



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.070/17

RELATÓRIO

O presente documento trata do exame da legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 01/2017, realizada pela **Prefeitura Municipal do Conde/PB**, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos das áreas urbanas do município.

A Prefeitura Municipal do Conde realizou dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada no serviço de coleta, transporte, e destinação dos resíduos sólidos das áreas urbanas, com base no artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 309/17, destacando o seguinte:

O Contrato celebrado entre o Município e a Empresa **LIMPMAX Construções e Serviços Ltda** – CNPJ nº 10.557.524/0001-31, no valor de **R\$ 1.486.530,00**, foi assinado em 06.01.2017. A Auditoria afirmou que, mesmo considerando a existência de situação emergencial, a contratação direta deve ser restrita apenas à parcela mínima necessária para afastar a concretização de dano e a Administração deve promover, de forma célere, a elaboração de processo licitatório.

Há vários indícios de que a contratação não atendeu aos ditames quanto à correta elaboração do orçamento e da verificação dos preços praticados no mercado. O primeiro ponto abordado foi a velocidade com que os orçamentos das empresas foram elaborados. Os orçamentos enviados pelas empresas foram elaborados no dia 02/01/2017, mesmo dia em que a prefeita municipal autorizou o início do procedimento de dispensa e antes mesmo do parecer jurídico, este emitido apenas em 04/01/2017. O que parece é que a administração não se empenhou em verificar os preços praticados pelo mercado e se limitou a aceitar os valores impostos pelas três empresas. A administração deveria diligenciar no sentido de verificar se os valores propostos estão acima do valor de mercado, uma vez que ao realizar um breve comparativo de alguns itens, constatamos variações significativas (quadro fls. 311).

Doutro lado, não foi identificado projeto básico, mesmo que minimamente, capaz de embasar os quantitativos e valores contratados. É importante destacar que, mesmo nas contratações emergenciais, é necessária a elaboração de um projeto básico, nos termos do disposto no art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93. Sem a existência de algumas informações necessárias, fica difícil para o órgão avaliar a solução mais viável e econômica para o problema em questão, principalmente quando se trata da coleta de resíduos.

Também não houve fiscalização do contrato no tocante às obrigações trabalhistas e previdenciárias. Analisando as carteiras de trabalho fornecidas (Documento TC nº 25793/17) pela empresa contratada, verificamos que a maioria dos empregados foram admitidos em 01/03/2017. Apesar de a empresa ter iniciado seus serviços no começo de janeiro. Os pagamentos ocorreram na totalidade contratada, logo, concluímos que todos os empregados trabalharam em janeiro e fevereiro de 2017. No entanto, os recolhimentos do FGTS e INSS apresentados (Documento TC nº 25797/17) são referentes apenas a março de 2017.

Cabe destacar a existência da celebração de um Termo Aditivo com majoração de alguns valores contratados (Documento TC nº 06340/17). A esse respeito, vale ressaltar que alterações nos preços unitários somente são permitidos após 01 (um) ano de vigência contratual (art. 2º, § 1º da Lei 10192/2001). Além dos acréscimos, houve a inclusão de alguns itens não contemplados no primeiro contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.070/17

Na conclusão, a Auditoria constatou as seguintes falhas:

- a) Ausência de orçamento detalhado e de projeto básico;
- b) Ausência de fiscalização do contrato no tocante às obrigações trabalhistas e previdenciárias;
- c) Celebração do Termo Aditivo com majoração de alguns valores contratados.

Pelo exposto, a auditoria entende estar presente o requisito do *fumus boni iuris*, materializado na ausência do projeto básico, nas incertezas quanto à fiscalização do contrato no tocante às obrigações trabalhistas e previdenciárias. Igualmente presente o *periculum in mora*, pelos fatos acima citados, sobretudo pela celebração de termo aditivo com reajustamento, não permitido pela lei, de alguns itens do contrato. Sugeriu:

1) Emissão de MEDIDA CAUTELAR para suspender os pagamentos à empresa LIMPMAX (CNPJ nº 10.557.524/0001-31), nos termos do art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE-PB, até que a gestão municipal esclareça os pontos mencionados no Relatório da D. Auditoria, detalhando todos os custos envolvidos, os acréscimos dos valores de alguns itens e o devido recolhimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada;

2) Recomendação ao controle interno da Prefeitura Municipal do Conde que adote todas as medidas necessárias para verificar a correta e regular prestação de serviço pela empresa LIMPMAX;

3) Recomendar que a Prefeitura Municipal promova, de forma célere, o procedimento licitatório para substituir a dispensa em tela;

É o Relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.070/17

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Conde-PB**

Prefeito Responsável: **Márcia de Figueiredo Lucena Lira**

Dispensa de Licitação nº 01/2017. Medida Cautelar suspendendo os pagamentos. Citação das Autoridades Responsáveis.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC nº 039/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 01.070/17, que trata da análise da legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 01/2017, realizada pela **Prefeitura Municipal do Conde-PB**, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos das áreas urbanas do município,

DECIDE o *Conselheiro Substituto* **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**, Relator do Município, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, 2º da Resolução RN TC nº 02/2011, emitir **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal do CONDE/PB, na pessoa de sua Prefeita, **Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, determinando: (1) a suspensão de todos os atos relacionados com a dispensa de licitação nº 01/2017, em favor da Empresa **LIMPMAX Construções e Serviços Ltda** – CNPJ nº 10.557.524/0001-31, compreendendo quaisquer contratações, aquisições ou pagamentos advindos da referida dispensa de licitação, até ulterior deliberação, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar; (2) Que o controle interno da Prefeitura Municipal do Conde adote todas as medidas necessárias para verificar a correta e regular prestação de serviço pela empresa LIMPMAX; (3) Que a Prefeitura Municipal promova, **de forma célere**, o procedimento licitatório para substituir a dispensa em tela;

CITE-SE a Autoridade Responsável, no caso, a Senhora Prefeita, com a urgência devida e as cautelas de estilo. Após as devidas comunicações e decurso de prazo para eventual irresignação recursal, voltem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 09 de maio de 2017.

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Assinado 9 de Maio de 2017 às 16:47



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR